

**PROCESSO:** 020.00013260/2024-56  
**INTERESSADO:** Coordenadoria de Saneamento - CSAN  
**ASSUNTO:** Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva de Apoio Técnico à SEMIL.

## I - SINOPSE

Trata o presente do recurso interposto pela empresa HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA., com fulcro no art. 165 da Lei federal nº 14.133/2021 e no item 11, do edital de licitação, Concorrência do tipo Técnica e Preço nº 90001/2025/CSAN, processo nº 020.0013260/2025-56, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de apoio técnico à SEMIL para revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo (PERS-SP), conforme segue:

### 1. DO RECURSO APRESENTADO

A empresa supracitada, durante o prazo de manifestação de recurso, apresentou a intenção de recorrer.

### 2. DOS MEMORIAIS DE RECURSO

A recorrente apresentou seus memoriais de recurso postulando pela revisão da decisão que culminou com a desclassificação de sua proposta, sob o argumento falta de critérios na análise, valendo destacar:

- "Temos neste momento, que enfatizar e dar destaque a respeito dos resultados das avaliações das Propostas Técnicas dos Licitantes, em especial quanto às Desclassificações, conforme tabela abaixo, que podem levar à extinção ou suspensão do processo, ou ainda à necessidade de correção dos vícios aqui apontados."*

06.229.883/0001-92 QUANTUM DO BRASIL LTDA	DESCLASSIFICADA	Não atender o item 6.11.2 do edital: <b>"Não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico"</b>
33.386.210/0001-19 SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A	DESCLASSIFICADA	Não atender o item 6.11.2 do edital: "Não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico" - não apresentar estrutura de trabalho até o limite de 10 páginas.
16.616.675/0001-08 GILTAMIR DE MOURA BAPTISTA.	DESCLASSIFICADA	Não atender o item 6.11.2 do edital: <b>"Não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico"</b>

14.025.588/0001-42 RECINTEC TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.	DESCCLASSIFICADA	Não atender o item 6.11.2 do edital: <b>“Não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico”</b>
36.037.866/0001-14 MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.	DESCCLASSIFICADA	A empresa inseriu duas pastas zipadas no Compras.gov.br, no entanto, uma das pastas está vazia e na outra o arquivo não abre. Destaca-se que a informática da Semil foi acionada para reverter a situação, mas não obteve êxito
10.695.543/0001-24 DEMETER ENGENHARIA LTDA.	DESCCLASSIFICADA	Por não atender o cumprimento do prazo determinado para referida diligência
43.483.247/0001-19 HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA. (Recorrente)	DESCCLASSIFICADA	O coordenador geral não apresentar atestado em seu nome comprovando a experiência e desta forma não atende o item 6.11.5 do edital: “Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável”

- *“Inicialmente temos que destacar que a regra quanto às eventuais desclassificações presente no item 6.11 do edital, apesar de estarem em conformidade com o art. 59 da Lei 14.133/2021, não pode representar uma presunção absoluta. Somente é cabível aplicar o art. 59, quando a situação não se enquadrar no art. 12, ambos da Lei 14.133/2021.”*
- *“Por outro lado, temos também que registrar a ausência das devidas motivações, para possibilitar o devido controle da regularidade dos atos administrativos, uma vez que alguns casos, houve apenas a menção da desclassificação condicionando ao item “6.11.2. não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico”.”*
- *“Registra-se inclusive que, o julgamento das propostas técnicas deverá ser avaliado com parâmetros matemáticos, conforme dispõe o item 6.15, combinado com o item 8.22 do Edital, conforme abaixo:*

*“6.15. No julgamento das propostas técnicas, será atribuída ao licitante uma Nota da Proposta Técnica (NT), de acordo com o seguinte parâmetro matemático:*

*6.15.1. Em conformidade com os itens 8.19 ao 8.24 do Termo de Referência (Anexo I) deste Edital”.*

**8.22. Na análise e avaliação das propostas técnicas será atribuída a Nota de Proposta Técnica (NT), que irá variar de 0 a 100, constituída pelos seguintes tópicos e respectivas notas máximas:**

**NT-1** Conhecimento do Problema e Plano de Trabalho e Metodologia e Procedimentos de controle de Qualidade, Inter-Relacionamento, Comunicação e Registro (nota máxima: 40 pontos).

**NT-2** Estrutura e Organização dos Trabalhos (nota máxima: 10 pontos).

**NT-3** Experiência da Empresa (nota máxima: 25 pontos).

**NT-4** Experiência da Equipe Técnica Chave (nota máxima: 25 pontos).

**A Nota da Proposta Técnica será obtida pela soma dos itens: NT = NT 1 + NT 2 + NT 3 + NT 4**

- "O instrumento convocatório apresenta-se como imprescindível à fixação integral do encargo e à delimitação adequada das regras de disputa, assim contribuindo para a redução do nível de incertezas quanto à obtenção do objeto capaz de satisfazer a necessidade da Administração."
- "Acima de tudo, deve-se levar em conta o interesse público, aproveitando-se os atos válidos do procedimento licitatório, evitando-se desta forma, o início e retomada de todos os alongados trâmites próprios de uma nova licitação, trazendo celeridade e economia ao processo."
- "Configura dever da Administração Pública adotar todas as medidas para, ao identificar a existência de atos defeituosos, como no caso dos erros apontados acima, para corrigir e sanar rapidamente o problema identificado, promovendo a adoção de um ou mais atos destinados a eliminar defeitos sanáveis que foram identificados."
- "Entretanto, temos evidenciado no presente caso que os atos anteriores à data de 25/06/2025, podem e devem ser preservados, tendo em vista que estão de acordo com os preceitos legais, podendo ser aproveitados."
- "3. QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE"
- "Conforme informado, o motivo para a desclassificação, foi em razão do "coordenador geral não apresentar atestado em seu nome comprovando a experiência"."
- "Temos no Quadro 6 do Edital, o critério para avaliação do Coordenador Geral e sua respectiva pontuação:"

**Quadro 6 – Notas conforme ponderação para cada item requerido.**

Profissionais Requeridos		Nota Máxima
NT-4a	Coordenação Geral: Engenheiro Sênior, com experiência comprovada como Coordenador de contratos de serviços na área de limpeza urbana, compreendendo serviços de elaboração ou implementação de Plano de Resíduos Sólidos.	11

- "O Atestado Técnico apresentado pela Recorrente na página 137, atende à exigência do edital, conforme demonstrado abaixo:"



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620170009906

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional JOAQUIM BATISTA DA SILVA JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOAQUIM BATISTA DA SILVA JUNIOR .....  
Registro: 600325121-SP ..... RNP: 2604250675 .....  
Título Profissional: Engenheiro Civil .....

Número ART: 28027230172243563 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO ..... Registrada em: 25/07/2017Baxada em: 10/10/2017  
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230171740523 .....  
Participação Técnica: INDIVIDUAL .....  
Empresa Contratada: HIDROCONSULT-CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA .....

Contratante: Secretaria das Cidades do Governo do Ceará .....  
AVENIDA GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA ..... No.: .....  
Complemento: 1º andar - Ed. Seplag - Centro Administrativo Virgilio Tavora.... Bairro: CAMBEBA .....  
Cidade: Fortaleza ..... UF: SP CEP: 60822325 . PAIS: BRASIL .....  
Contrato: 008/CIDADES/2010 ..... Celebrado em : 12/04/2010 .....  
Vinculado à ART: .....  
Valor do Contrato: R\$ 889.406,74 ..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO .....

Endereço da Obra/serviço:AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA ..... No.: 1768 .....  
Complemento: 3º andar ..... Bairro: JARDIM PAULISTANO .....  
Cidade: São Paulo ..... UF: SP CEP: 01451001 . PAIS: BRASIL .....  
Data de início: 30/07/2011 Conclusão Efetiva: 12/08/2013 ..... Coordenadas Geográficas: .....  
Finalidade: .....  
Proprietário: ..... CPF/CNPJ: .....

Atividade Técnica: 1) Coordenação, Planejamento, Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário. 5514,59 quilômetro quadrado. ....

- "Portanto, o profissional indicado por este Recorrente para a função de Coordenação Geral, conforme informado na Certidão de Acervo Técnico - CAT, no campo da "Atividade Técnica" realizou a "Coordenação e Planejamento", para o contrato nº 008/CIDADES/2010 da SECRETARIA DAS CIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ"
- "Portanto, a atividade técnica conferida ao respectivo profissional, indicado para o item NT-4a - Coordenação Geral, foi efetivamente demonstrada, tendo em vista que os serviços relacionados ao Atestado em questão, refere-se às atividades de "Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, envolvendo inclusive, Plano de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos"."
- "NESTES TERMOS, CASO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO TIVESSE ENTENDIMENTO DIVERSO, MESMO QUE EQUIVOCADO, TERIA A OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA AVALIAÇÃO DA PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA CHAVE (NT-4)."
- "IMPORTANTE FRISAR QUE, CONFORME ITEM 8.22 DO EDITAL, "A NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA SERÁ OBTIDA PELA SOMA DOS ITENS:  
NT = NT 1 + NT 2 + NT 3 + NT 4""
- "Importante ressaltar que, além da vinculação ao instrumento convocatório, deve a Administração Pública também se ater à observância ao princípio do julgamento objetivo, pois é precisamente este princípio que garante e assegura a impessoalidade no julgamento, sem dar margem a lacunas para admitir avaliações subjetivas no julgamento da licitação e nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello temos o seguinte escólio:

*"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora".*"

- *"Tal disposição, ademais, está em consonância com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de observarem, dentre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da proporcionalidade"*
- *"Por tudo exposto, solicitamos análise dos fatos, para que todos os procedimentos sejam realizados em consonância com a norma legal, que deverá ser seguida por todos."*

Com base nestas informações a recorrente requer:

- *"Com base nos apontamentos aqui expostos, com esteio em alicerces sólidos e objetivamente comprovados pelos quais este Recorrente vem manifestar as razões da presente medida em defesa de seus direitos."*
- *"Isto posto, este Recorrente espera que, atento ao quanto aqui exposto e aos princípios e normas jurídicas aplicáveis à espécie V. Sas. acolham o presente Recurso em razão das circunstâncias relevantes, bem como, diante do erro formal e desvios aqui apontados, justificaram demonstrar a inadequação dos atos da Comissão realizados na data de 25/06/2025, provendo-o para:"*
- *"a) Ser desconsiderados e anulados todos os atos da Comissão do dia 25/06/2025, divulgados no Sistema, quanto aos resultados e pontuações das propostas;  
b) Todas as propostas deverão ser submetidas à nova análise técnica e comercial, para unicamente adotar os critérios de pontuação estabelecidos no Edital e, refazer os cálculos para que se obtenham nova classificação técnica, comercial e final;  
c) Deferimento para os fins de reformar a decisão recorrida, reconsiderando e conseqüentemente refazendo as pontuações deste Consórcio Recorrente, tendo em vista os apontamentos e as razões de fato e de direito abordados no presente instrumento."*
- *"Diante de todo o exposto, vem requerer que a presente medida, seja recebida, com o objetivo de fazer valer a realidade dos fatos e do Edital, para os fins de reformar o julgamento final, reconsiderando e conseqüentemente classificando as Propostas Técnicas e Comerciais dos Licitantes de forma objetiva e coerente com as exigências do edital, em atenção inclusive aos pontos abordados e objetivamente demonstrados no presente instrumento, com estrita observância aos ditames da legislação de regência e da ordem legal."*
- *"Qualquer posição em contrário haverá de ser demonstrada em bases objetivas, devidamente fundamentadas, inclusive para que se exerça o contraditório e a ampla defesa."*
- *"Por fim, requer inclusive o encaminhamento do presente recurso, devidamente fundamentado, à autoridade imediatamente superior, para decisão de mérito."*

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve apresentação de contrarrazões.

## II - ANÁLISE

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de recurso administrativo está condicionada aos requisitos de admissibilidade que deverão ser obrigatoriamente observados, sob pena da perda do direito de recorrer, em razão da sua decadência.

Tal exigência obedece ao disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

A empresa HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA., manifestou-se dentro do prazo legal, sendo sua manifestação aceita pela Administração.

### 2. DAS REGRAS DA FASE RECURSAL

Durante a fase recursal e por tratar-se de assunto eminentemente técnico foi enviado à Área Técnica que assim se expressou:

*"A recorrente alega não aplicação das regras da fase recursal e seu respectivo momento para a solicitação de manifestação da intenção de recurso no processo licitatório. No que tange à alegação de vício procedimental na condução da fase recursal, cumpre esclarecer que não houve qualquer irregularidade por parte da Comissão de Licitação.*

*Nesse sentido, destacam-se os subitens do que estabelece o item 9 do Edital 90001/2025/CSAN, referente aos recursos:*

*"9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

*9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*

*9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

*9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;*

*9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;*

*9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.*

*9.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.*

*9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

9.8. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, após o encerramento da Sessão Pública pelo meio eletrônico [semil.licitacoes@gmail.com](mailto:semil.licitacoes@gmail.com)."

Para garantir isonomia no processo licitatório, e possibilitar que todas as concorrentes pudessem recorrer, foram abertos dois prazos de recurso. O sistema eletrônico oficial Compras.gov esteve aberto regularmente para manifestação de intenção de recurso e protocolo das razões recursais no período de 26/06/2025 a 30/06/2025, conforme registros do próprio sistema e apresentados pelo recorrente. Adicionalmente, diante de relatos de instabilidade e dificuldades técnicas pontuais no acesso ao Sistema Compras.gov, como as também registradas no presente recurso, a Comissão de Licitação disponibilizou meio alternativo de recebimento via e-mail institucional, no período de 17/07/2025 a 21/07/2025, de modo a assegurar a ampla defesa e o contraditório, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Conforme consta dos autos, a Comissão de Licitação desclassificou a proposta técnica da recorrente com base no item 6.11.5 do edital, por não comprovar, de forma adequada e suficiente, a experiência do profissional designado para a função de Coordenador Geral, requisito essencial para a pontuação no item NT-4a. Ressalte-se que o Termo de Referência vinculado ao referido Edital estabeleceu objetivamente a exigência de comprovação da qualificação técnica da equipe proposta, em seu item 3.3.2 (vide abaixo).

### 3. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

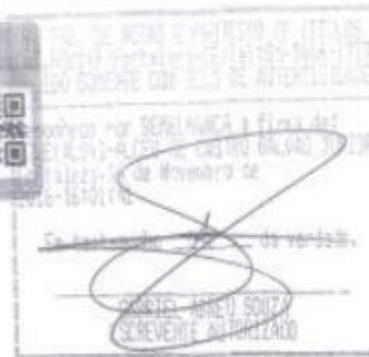
A respeito deste tópico, a Área Técnica assim se manifestou:

"Conforme consta dos autos, a Comissão de Licitação desclassificou a proposta técnica da recorrente com base no item 6.11.5 do edital, por não comprovar, de forma adequada e suficiente, a experiência do profissional designado para a função de Coordenador Geral, requisito essencial para a pontuação no item NT-4a. Ressalte-se que o Termo de Referência vinculado ao referido Edital estabeleceu objetivamente a exigência de comprovação da qualificação técnica da equipe proposta, em seu item 3.3.2 (vide abaixo).

#### 3.3.2. Descrição da Equipe Chave

- Coordenação Geral: Engenheiro Sênior, com experiência comprovada como Coordenador de contratos de serviços na área de limpeza urbana, compreendendo serviços de elaboração ou implementação de Plano de Resíduos Sólidos;
- Coordenador de Planejamento: Engenheiro Sênior, com experiência comprovada em serviços de planejamento e controle, destinados à serviços ou obras de infraestrutura;
- Coordenador de Estudos Técnicos: Engenheiro Sênior, com experiência comprovada em serviços na área de limpeza urbana

A empresa apresentou como justificativa um documento emitido pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, no qual relaciona os membros da equipe técnica vinculada a contrato anteriormente executado. No referido documento, verifica-se que o profissional Joaquim Batista da Silva Junior, indicado pela recorrente como Coordenador, figura na função de Engenheiro Civil e Responsável Técnico, ao passo que a função de Coordenador Geral foi atribuída a outro profissional, qual seja, Fúlvio Oliveira Rolim, e a função de Coordenador Administrativo para Abelardo Guilherme Barbosa Neto (conforme demonstrado abaixo).



6) EQUIPE TÉCNICA

NOME	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	FUNÇÃO
Fúlvio Oliveira Rolim	Engenheiro Civil CREA 13.377-D/CE	Coordenador Geral e Responsável Técnico
Abelardo Guilherme Barbosa Neto	Engenheiro Civil CREA 12.945-D/CE	Coordenador Administrativo
Daniel Dias Peixoto Alencar	Administrador	Gerente Regional
Joaquim Batista da Silva Junior	Engenheiro Civil CREA 32.512-D/SP	Engenheiro Civil e Responsável Técnico
José Luiz Cantanhede Amarante	Engenheiro Civil CREA 47.403-D/RJ	Engenheiro Civil e Responsável Técnico
Helio Hiroshi Toyota	Engenheiro Civil CREA 60.862-D/SP	Engenheiro Civil e Responsável Técnico
Orlando Yoshiaki Okuyama	Engenheiro Civil CREA 07.642-D/PR	Engenheiro Civil
Karine Cristiane de Oliveira Souza	Engenheira Civil CREA 38.244-D/CE	Engenheira Civil
Rômulo César Ribeiro e Silva	Economista	Gestão Financeira de Projetos
Camila Cassundé Sampaio	Tecnóloga em Saneamento CREA 38.244-D/CE	Apoio Técnico
Lídici Santiago Batista Uchôa	Tecnóloga em Saneamento	Apoio Técnico
Carlos Marcos Severo	Analista de Sistemas	Apoio Técnico
Lourenço Adolfo Ferreira Soares	Tecnólogo	Ações de Mobilização Social
Ivone Ramos Van Hamme	Pedagoga	Capacitação Massiva
Mirella Fiúza de Sousa Rolim	Assistente Social	Capacitação Massiva
Deise de Sousa Peres	Assistente Social	Apoio Social
Maria do Socorro Ferreira Coelho	Assistente Social	Apoio Social
Karlidiany Alencar de Lima	Assistente Social	Apoio Social

*Desse modo, o referido documento não comprova o exercício da função de coordenação geral por parte do profissional indicado pela licitante, conforme exigido pelo edital, tampouco permite inferir, de forma inequívoca, a equivalência das atividades desempenhadas.*

*A ausência de comprovação específica da função exigida configura desconformidade insanável, nos termos do próprio item 6.11.5 do edital, o que justifica a desclassificação da proposta.*

*Dessa forma, não se identifica qualquer vício de legalidade ou mérito no ato administrativo praticado, sendo, portanto, incabível sua reforma.*

*Diante de todo o exposto, delibera-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA., mantendo-se, por consequência:*

- A validade da condução da fase recursal, conforme procedimentos e prazos registrados e disponibilizados nos canais oficiais;
- A desclassificação da proposta técnica da recorrente, por não atendimento aos requisitos objetivos do edital no que se refere à comprovação da

*experiência do Coordenador Geral”.*

Após o recebimento do recurso, e, por se tratar de questão de ordem técnica, o mesmo foi encaminhado para que a Área Técnica efetuasse a devida análise.

A seguir transcrevemos a análise efetuada pela área técnica:

*II.1 – Quanto à alegada inobservância das regras da fase recursal*

*A recorrente alega não aplicação das regras da fase recursal e seu respectivo momento para a solicitação de manifestação da intenção de recurso no processo licitatório. No que tange à alegação de vício procedimental na condução da fase recursal, cumpre esclarecer que não houve qualquer irregularidade por parte da Comissão de Licitação.*

*Nesse sentido, destacam-se os subitens do que estabelece o item 9 do Edital 90001/2025/CSAN, referente aos recursos:*

*“9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

*9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*

*9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

*9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;*

*9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;*

*9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.*

*9.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.*

*9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

*9.8. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

*9.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, após o encerramento da Sessão Pública pelo meio eletrônico [semil.licitacoes@gmail.com](mailto:semil.licitacoes@gmail.com).”*

*Para garantir isonomia no processo licitatório, e possibilitar que todas as concorrentes pudessem recorrer, foram abertos dois prazos de recurso. O sistema eletrônico oficial Compras.gov esteve aberto regularmente para manifestação de intenção de recurso e protocolo das razões recursais no período de 26/06/2025 a 30/06/2025, conforme registros do próprio sistema e apresentados pelo recorrente. Adicionalmente, diante de relatos de instabilidade e dificuldades técnicas pontuais no acesso ao Sistema Compras.gov, como as também registradas no presente recurso, a Comissão de Licitação disponibilizou meio alternativo de recebimento via e-mail institucional, no período de 17/07/2025 a 21/07/2025, de modo a assegurar a ampla defesa e o contraditório, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

*A condução da fase recursal observou integralmente os preceitos legais constantes do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive no que se refere à manifestação imediata da intenção de recorrer e à apresentação tempestiva das razões recursais. Assim, ao contrário do que se alega, foi devidamente registrada a manifestação de intenção recursal formalizada por este Peticionante. Não se verifica, portanto, qualquer nulidade ou afronta ao devido processo legal, razão pela qual o argumento em questão deve ser desconsiderado, sendo esta própria resposta ao recurso prova inequívoca do regular exercício do contraditório e da ampla defesa.*

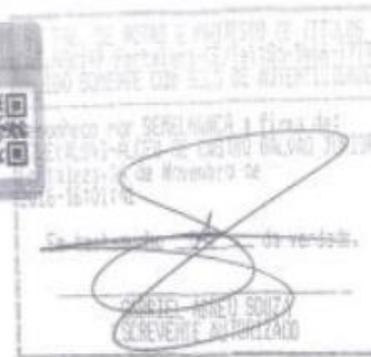
## *II.2 – Quanto à desclassificação da proposta técnica*

*Conforme consta dos autos, a Comissão de Licitação desclassificou a proposta técnica da recorrente com base no item 6.11.5 do edital, por não comprovar, de forma adequada e suficiente, a experiência do profissional designado para a função de Coordenador Geral, requisito essencial para a pontuação no item NT-4a. Ressalte-se que o Termo de Referência vinculado ao referido Edital estabeleceu objetivamente a exigência de comprovação da qualificação técnica da equipe proposta, em seu item 3.3.2 (vide abaixo).*

### **3.3.2. Descrição da Equipe Chave**

- **Coordenação Geral:** Engenheiro Sênior, com experiência comprovada como Coordenador de contratos de serviços na área de limpeza urbana, compreendendo serviços de elaboração ou implementação de Plano de Resíduos Sólidos;
- **Coordenador de Planejamento:** Engenheiro Sênior, com experiência comprovada em serviços de planejamento e controle, destinados à serviços ou obras de infraestrutura;
- **Coordenador de Estudos Técnicos** Engenheiro Sênior, com experiência comprovada em serviços na área de limpeza urbana

*A empresa apresentou como justificativa um documento emitido pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, no qual relaciona os membros da equipe técnica vinculada a contrato anteriormente executado. No referido documento, verifica-se que o profissional Joaquim Batista da Silva Junior, indicado pela recorrente como Coordenador, figura na função de Engenheiro Civil e Responsável Técnico, ao passo que a função de Coordenador Geral foi atribuída a outro profissional, qual seja, Fúlvio Oliveira Rolim, e a função de Coordenador Administrativo para Abelardo Guilherme Barbosa Neto (conforme demonstrado abaixo).*



6) EQUIPE TÉCNICA

NOME	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	FUNÇÃO
Fúlvio Oliveira Rolim	Engenheiro Civil CREA 13.377-D/CE	Coordenador Geral e Responsável Técnico
Abelardo Guilherme Barbosa Neto	Engenheiro Civil CREA 12.945-D/CE	Coordenador Administrativo
Daniel Dias Peixoto Alencar	Administrador	Gerente Regional
Joaquim Batista da Silva Junior	Engenheiro Civil CREA 32.512-D/SP	Engenheiro Civil e Responsável Técnico
José Luiz Cantanhede Amarante	Engenheiro Civil CREA 47.403-D/RJ	Engenheiro Civil e Responsável Técnico
Helio Hiroshi Toyota	Engenheiro Civil CREA 60.862-D/SP	Engenheiro Civil e Responsável Técnico
Orlando Yoshiaki Okuyama	Engenheiro Civil CREA 07.642-D/PR	Engenheiro Civil
Karine Cristiane de Oliveira Souza	Engenheira Civil CREA 38.244-D/CE	Engenheira Civil
Rômulo César Ribeiro e Silva	Economista	Gestão Financeira de Projetos
Camila Cassundé Sampaio	Tecnóloga em Saneamento CREA 38.244-D/CE	Apoio Técnico
Lídici Santiago Batista Uchôa	Tecnóloga em Saneamento	Apoio Técnico
Carlos Marcos Severo	Analista de Sistemas	Apoio Técnico
Lourenço Adolfo Ferreira Soares	Tecnólogo	Ações de Mobilização Social
Ivone Ramos Van Hamme	Pedagoga	Capacitação Massiva
Mirella Fiúza de Sousa Rolim	Assistente Social	Capacitação Massiva
Deise de Sousa Peres	Assistente Social	Apoio Social
Maria do Socorro Ferreira Coelho	Assistente Social	Apoio Social
Karlidiany Alencar de Lima	Assistente Social	Apoio Social

*Desse modo, o referido documento não comprova o exercício da função de coordenação geral por parte do profissional indicado pela licitante, conforme exigido pelo edital, tampouco permite inferir, de forma inequívoca, a equivalência das atividades desempenhadas.*

*A ausência de comprovação específica da função exigida configura desconformidade insanável, nos termos do próprio item 6.11.5 do edital, o que justifica a desclassificação da proposta.*

*Dessa forma, não se identifica qualquer vício de legalidade ou mérito no ato administrativo praticado, sendo, portanto, incabível sua reforma.*

*Diante de todo o exposto, delibera-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA., mantendo-se, por consequência:*

- A validade da condução da fase recursal, conforme procedimentos e prazos registrados e disponibilizados nos canais oficiais;
- A desclassificação da proposta técnica da recorrente, por não atendimento aos requisitos objetivos do edital no que se refere à comprovação da

*experiência do Coordenador Geral.”*

### **III – CONCLUSÃO**

Esta Administração não privilegia nenhum licitante e não existe nenhuma transgressão jurídica em cumprir na íntegra os objetivos de um procedimento licitatório.

O Pregoeiro agiu estritamente dentro dos princípios da moralidade, isonomia, legalidade e transparência, como todo agente público deve agir, e diante da análise efetuada pela área técnica da Assessoria Técnica do Gabinete, propõe-se o não acolhimento do recurso interposto pela empresa HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA., mantendo habilitada a Empresa CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Por conseguinte, considerando o disposto no § 2º do artigo 165 da Lei federal 14.133/2021, propomos o encaminhamento à Subsecretaria de Gestão Corporativa, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**MÁRCIO JOSÉ BATISTA**

Pregoeiro